



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO – PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº DE, 01 DE DEZEMBRO DE 2023.**

RELATÓRIO DE IMPACTO LRF

1. RELATÓRIO

Cumpra o presente anexo a verificar a adequação do projeto de Lei Complementar Municipal aos requisitos da Lei Complementar 101/2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos dispositivos orçamentários do município de Bonito.

Trata a referida lei, com fulcro no art. 163 da CF/88, de verdadeira bússola norteadora da gestão fiscal eficiente e responsável, tendo sua edição contribuído sobremaneira para o avanço e cumprimento dos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Carta Magna, sendo seu cumprimento indispensável à tramitação da presente matéria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei Complementar 101/2000, entre outros assuntos, de requisitos de regularidade do aumento da despesa pública. Sobre isso dispõe o seu art. 15 que “serão irregulares e lesivas ao patrocínio público a geração de despesa que não atendam aos requisitos dos artigos 16 e 17”. Dito isso dispõe o seguinte o art. 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no **exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e **compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**(grifos do autor)

Pode-se compreender do texto referenciado que a regularidade da criação ou expansão de ação que acarrete aumento de despesa, independente de estar-se a falar de despesa com pessoal ou de qualquer natureza, depende, inicialmente desses dois requisitos básicos.

O estudo aqui elaborado propõe uma reestruturação das carreiras do poder executivo, além de proposta de criação de cargos do quadro geral, e traz a seguinte

proposta de tabelas de enquadramentos e valores dos cargos de provimento efetivo do quadro geral:

TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

REFERÊNCIA	CARGOS	QTDE.	VENCIMENTO	CHS
1	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	65	R\$ 1.452,00	40 h
	CUIDADOR	06		40 h
	MERENDEIRA	40		40 h
2	MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	25	R\$ 1.980,00	40 h
	OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	06		40 h
3	AGENTE ADMINISTRATIVO	36	R\$ 2.376,00	40 h
	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	04		40 h
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE*	02		40 h
	GUARDA-VIDAS	09		40 h
	MECÂNICO	04		40 h
	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	32		40 h
	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	09		40 h
4	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	73	R\$ 2.640,00	40 h
	TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	11		40 h
	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	20		40 h
5	ASSISTENTE SOCIAL	18	R\$ 5.544,00	30 h
	ENFERMEIRO	13		40 h
	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	05		40 h
	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	04		40 h
	FISIOTERAPEUTA	06		30 h
	FONOAUDIÓLOGO	02		40 h
	NUTRICIONISTA	03		40 h
	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA	02		40 h
	PSICÓLOGO	12		40 h

	TERAPEUTA OCUPACIONAL	04		30 h
6	ADMINISTRADOR	02	R\$ 6.072,00	40 h
	AUDITOR-FISCAL DE TRIBUTOS	01		40 h
	CIRURGIÃO DENTISTA	09		40 h
	CONTADOR	01		40 h
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR (*)	01		40 h
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO (*)	01		40 h
	ENGENHEIRO CIVIL (*)	01		40 h
	ENGENHEIRO FLORESTAL (*)	01		40 h
	ENGENHEIRO SANITARISTA E AM	01		40 h
	MÉDICO VETERINÁRIO	02		40 h
	PROCURADOR	03		40 h
7	CIRURGIÃO DENTISTA ESF	06	R\$ 7.920,00	40 h
8	MÉDICO	10	R\$ 11.880,00	40 h
TOTAL		450		

Fonte: TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Por fim, além das estruturas de carreira o estudo ainda traz proposta de tabela única de Funções Gratificadas – FGs, que pode ser visualizada abaixo nos anexos a esse presente relatório (TABELA ÚNICA – SECRETARIA, DIREÇÃO, GERÊNCIA E ASSESSORAMENTO ESPECIAL).

Os elementos acima apresentados foram implantados na amostra de empregados que são parte do escopo de trabalho. Percebe-se do estudo de impactação de proposta apresentado (Tabulação Bonito_20112023) que o projeto ora em análise apresenta um impacto no ano de implantação de R\$ 360.208,59 (célulaK7, aba Dashboard). Importante destacar que esse impacto se restringe a um universo de 408 servidores que foram objeto do estudo apresentado.

O trabalho obteve como base de referência a folha de pagamento da competência março/2023, com ajustes decorrentes de situações excepcionais tais como férias, afastamentos, auxílios remunerados etc. O valor total da remuneração atual dos servidores objetos do presente estudo foi da monta de R\$ 1.395.621,18(célula BN1005, aba

Tabulação). Importante destacar o §3º do art. 18 da LRF, tendo ele estabelecido que “na apuração da despesa total com pessoal será observada a remuneração bruta do servidor em qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal”, dito isso o modelo de tabulação de dados apresentado no presente estudo trabalha com a remuneração bruta dos servidores elencados no escopo do trabalho.

Além da remuneração bruta foi adicionado ao custo do servidor, provisão de 1/3 sobre férias anuais, bem como décimo terceiro salário. Por fim sobre a base de cálculo previdenciária da remuneração bruta, bem como sobre as provisões anteriormente mencionadas foi adicionado a alíquota de 15% (quinze por cento) a título de contribuição patronal (Art. 17, Lei Municipal 60/2005).

De toda base de partida obtém-se um custo total mensal de R\$ 1.783.293,73 (célula CA1005, aba Tabulação), com a aplicação da proposta de atualização ora apresentada, detalhada em tópico posterior, esse custo mensal passaria ao valor de R\$ 2.143.502,32 (célula EK1005, aba Tabulação), em seu ano de implantação, o que representa um acréscimo mensal absoluto de R\$ 329.611,38 (célula EM1006, aba Tabulação) e um acréscimo mensal relativo de 20,20% (célula EN1006, aba Tabulação) e elevaria o comprometimento da despesa com pessoal dos atuais 41,81% (célula H42, aba LRF), para 44,15% (célula J42, aba LRF).

Outro ponto constante do estudo é que as carreiras partem do vencimento inicial constante na Tabela 1 – Cargo de Provimento Efetivo e a cada 2 (dois) anos possibilita-se ao empregado efetivo um avanço de 4,50% (quatro e meio por cento) a título de promoção horizontal, nos termos do art. 36 do projeto de Lei Complementar:

Art. 36. A promoção horizontal é a passagem do servidor estável de uma referência, representada por letras, para outra, dentro do mesmo cargo em que se encontrar enquadrado, mediante acréscimo de 4,5% (quatro e meio por cento) para cada referência, depois de cumprido o interstício de dois (dois) anos de efetivo exercício, após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 40. A promoção horizontal dar-se-á sempre na data de admissão de cada servidor, limitando-se a 1 (uma) referência a cada interstício, de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

Do texto legal construiu-se a Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos, conforme disposto no Anexo da proposta apresentada.

Na metodologia de implantação utilizou-se como parâmetro de enquadramento dos servidores ativos o atual nível salarial na data base de 31/03/2023, com isso todos foram enquadrados na respectiva referência correspondente a seu efetivo tempo de casa. Esse enquadramento obedeceu ao ditames do projeto de lei, sendo assim, os empregados que em

31/03/2023 possuíam até 2 anos de contratação foram enquadrados na referência 1, os empregados com 2 anos ou mais até 4 anos incompletos foram enquadrados na referência 2, e assim sucessivamente (respeitando as classificações constantes na folha de pagamento da referência março/2023).

O Impacto geral mensal da implantação do novo PCS adiciona ao custo mensal da folha de pagamento do poder executivo um valor de R\$ 360.208,59 (célula EO1006, aba tabulação), ressaltando que esse impacto mensal já leva em consideração os provisionamentos de férias e décimo terceiro salário bem como dos encargos sociais. O adicional anual desse impacto corresponde a um valor agregado à folha de pagamento de **R\$ 4.322.506,04**.

Dado que o projeto prevê um avanço funcional de 4,5% (quatro e meio por cento) a cada dois anos de efetivo serviço do servidor (Projeto de Lei Complementar) o segundo ano após a implantação do projeto apresentará evolução correspondente à data de admissão de cada servidor.

No segundo ano de implantação do novo Plano de Cargos e Salários, tomando como base a referência de 31/03/2024 a adição à folha de pagamento do município passa ao valor de R\$406.964,91, quando comparado à data base de Maio/2023. Esse valor gera um aumento relativo de 22,82% quando comparado a referência de Maio/2023 (pré-implantação do plano) e um aumento vegetativo de 2,18% quando comparado ao plano implantado em 31/05/2023 (pós-implantação).

No terceiro ano de implantação do novo Plano de Cargos e Salários, tomando como base a referência de 31/03/2025 a adição à folha de pagamento do município passa ao valor de R\$ 448.921,13, quando comparado à data base de Maio/2023. Esse valor gera um aumento relativo de 25,17% quando comparado a referência de Maio/2023 (pré-implantação do plano) e um aumento vegetativo de 1,96% quando comparado ao plano implantado em 31/03/2024.

Importante destacar que os valores simulados não consideram possíveis correções inflacionárias a que massa salarial pode estar exposta, se atendo exclusivamente ao crescimento vegetativo.

Do exposto pode-se construir, em atendimento ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício em vigor e nos dois subsequentes:

Exercício	Estimativa de Impacto Anual
2023	R\$ 4.322.503,04
2024	R\$ 4.883.578,87
2024	R\$ 5.387.053,58

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (Inciso I, art. 16, Lei Complementar 101/2000).

Em complementação ao disposto no inciso I do art. 16 da LRF ainda dispôs o seu parágrafo segundo que “a estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas”. Para o atendimento ao disposto além do que foi recorrido acerca da composição dos valores de remuneração e encargos (adicionais de férias, décimo e previdenciário) apresenta-se também (como já citado) o arquivo anexo “Tabulação Bonito_29112023”, de onde foram extraídos os dados e onde consta a metodologia de implantação do estudo.

Findo a análise dos elementos do inciso I, passa-se agora a discorrer sobre as condicionantes do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação** orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e **compatibilidade** com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos do autor).

Inicialmente pode-se destacar que consta do processo de propositura da proposta de Lei Complementar a declaração do ordenador quanto a adequação do presente projeto. Todavia do texto legal ainda se destacam dois termos que apresentam consideração no próprio corpo da lei e que servem para melhor esclarecê-los:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Como pode-se notar do texto acima apresentado a adequação refere-se à disponibilidade orçamentária para a cobertura do estudo ora proposto. Já consta do processo a declaração do ordenador, e ainda merece destaque a previsão contida na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, lei municipal 1.700/2023, que em seu art. 14º prevê condições para abertura de créditos adicionais suplementares:

Art. 14. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64;

Superado o quesito da adequação da lei orçamentária passa-se agora a análise da compatibilidade da despesa a ser criada com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

...

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Cumpre-nos mencionar que a eficiência é um princípio constitucional imposto a administração pública em geral e deve ser perseguido por seus agentes. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (Meirelles, 2010):

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e **rendimento funcional**. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros (grifos do autor).

Da doutrina citada se extrai, além da compatibilidade da presente proposta, ainda um elemento propulsor da adequação dos planos, visto que a eficiência pressupõe rendimento funcional e resta claro que um plano de carreira moderno e bem estruturado proporciona a administração elementos administrativos para a cobrança de resultados do funcionalismo, bem como gera um fator motivacional aos servidores.

Com isso pode-se também concluir pela adequação do presente projeto ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Partindo para a análise do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal pode-se concluir que além da estimativa de impacto do gasto público as despesas de caráter continuado (caso do projeto ora em análise), é necessário apontamento da origem dos recursos para custeio:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

Percebe-se do texto legal a natureza contínua da despesa decorrente da reestruturação do plano de cargos e salários do município, visto que as despesas decorrentes do mesmo oferecem impacto de forma permanente exige-se a estimativa prevista no inciso I, do art. 16, bem como da demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa.

Os valores realizados extraídos do Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Despesa com Pessoal, referente ao período maio/2022 a bril/2023 os valores realizados são os seguintes:

DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM PESSOAL 04/2022 A 03/2023

DESCRIÇÃO	VALORES	LIMITES
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	160.733.428,29	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP	67.199.258,44	41,81%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	86.796.051,28	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 X IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	82.456.248,71	51,30%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,9 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	78.116.446,15	48,60%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Despesa com Pessoal, referente ao período abril/2022 a março/2023

Conclui-se, portanto, do quadro acima apresentado que atualmente o município está dentro dos limites impostos pelo art. 19. Da LRF, tendo inclusive certa margem quando confrontado o limite global do poder executivo municipal, estes previstos no art. 20 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.(grifo do autor)

Com a implantação do plano ora proposto a composição do comprometimento da Receita Corrente Líquida com as Despesas com Pessoal sofre alteração, sem, contudo, adentrar em descumprimento dos limites estabelecidos na LRF, o quadro Demonstrativo de Despesa com Pessoal, referente ao período abril/2022 a março/2023 aplicado com as atualizações ora propostas apresenta a seguinte composição:

DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM PESSOAL 04/2022 A 03/2023
ATUALIZADO

DESCRIÇÃO	VALORES	LIMITES
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	160.733.428,29	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP	70.957.956,73	44,15%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	86.796.051,28	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 X IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	82.456.248,71	51,30%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,9 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	78.116.446,15	48,60%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Despesa com Pessoal, referente ao período abril/2022 a março/2023

Em atendimento ainda ao disposto no parágrafo primeiro do art. 17 da LRF aponta-se como recursos para custeio para o exercício de implantação o que disposto no art. 43 da lei 4.320/64, ou seja, o conceito recurso para abertura de créditos suplementares:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Destaca-se que as regras para abertura de e manuseio de créditos suplementares são objetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual já citadas no decorrer desse trabalho.

Quanto as metas de resultados fiscais previstas no parágrafo primeiro do artigo quarto da Lei de Responsabilidade Fiscal e dispostas no art. 3º da Lei Municipal 3.035/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023 (anexos) pode-se perceber do quadro abaixo que a

implementação do presente projeto não incorre em descumprimento do que fora inicialmente previsto:

Metas Fiscais	2023	2024	2025
Receitas			
Despesas			
Resultado Nominal			
Resultado Primário			
Montante da Dívida Pública			

Fonte: Lei 1.460/202 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023

3. CONCLUSÃO

De todo exposto conclui-se que o Projeto de Lei Complementar está adequado aos ditames da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a ser analisado pelo legislativo municipal do município de Bonito.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal